



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**



*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*

**Resolução Nº 507/01**

**1ª Câmara de Julgamento**

**200ª. SESSÃO DE: 11.10.01**

**Processo Nº 1/02672/99**

**Auto de Infração Nº 1/199911295**

**Recorrente: GT CELL CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA.**

**Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS - *É do teor do auto de infração a aquisição de mercadorias acobertadas por NF inidôneas.* - Emissão por contribuintes em situação fiscal irregular, ausência de selo fiscal de trânsito e divergência entre AIDF e nº do selo fiscal de autenticidade. - Lavratura de Auto de Infração julgado **procedente**. Penalidade estatuída na Lei nº 12.670/96, c/c o RICMS - Dec. nº 24.569/97. Deste, ressaltam-se os arts. 131, V, IX e X. Sugerida adequação ao que se refere o RICMS (art. 878, III, "a"). Recurso tempestivo conhecido e improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

*A Secretaria da Fazenda/Ce., por sua Auditoria Fiscal executou procedimento de fiscalização junto ao contribuinte supraidentificado [timbre - O.S. nº 99.10810, às fls. 04], resultando em lavratura de auto de infração historiando aproveitamento indevido de crédito, no valor de R\$ 37.001,58 apurado sobre a base de*

*cálculo de R\$ 217.656,10 pelos registros - nos livros de Entradas e de Apuração do ICMS.*

*O procedimento é circunscrito de janeiro a junho/99, com adequação à O. S. já referenciada. O crédito tributário está analiticamente – mês a mês - demonstrado no doc. “Informações Complementares ao Auto de Infração”, às fls. 03.*

*As provas da imputação, consistentes dos registros e documentos estão colacionadas e didaticamente, foram dispostas sob a vertente seguinte:*

- a) divergência do selo de autenticidade no documento fiscal;
- b) falta de aposição do selo de trânsito nos documentos fiscais;
- c) operações interestaduais com empresas em situação cadastral irregular.

*Impugnado ante ao julgamento de 1ª Instância, o feito fora ali julgado procedente. Inconformado, o autuado interpôs recurso à instância derradeira, sendo objeto destas considerações, pelo presente exame.*

*A manifestação da Procuradoria do Estado, face ao fato “ut-supra” e de que se mantenha a decisão “a quo”.*



**RAZÕES DO RECORRENTE** - *Em grau de recurso, intentou-se uma tríade de argumentações versadas sobre:*

**1ª. e 2a.)** — *Divergência do selo de autenticidade no documento fiscal e operações interestaduais com empresas em situação cadastral irregular:*

*Alega a recorrente que não teria condições de detectar a inidoneidade de tais documentos vez que tais atos em nada dependem da aceitação do destinatário da mercadoria.*

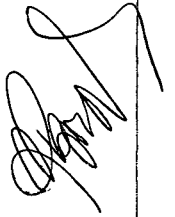
**3ª.)** — *Falta de aposição do selo de trânsito nos documentos fiscais:*

*Constitui recurso a consideração de que seria irregularidade sanável, pelo entendimento esteiado no art. 65, VIII do RICMS, requerendo-se, de pronto, analogia pela intenção em que seja comprovada a efetividade da operação através do LR Saídas do emitente, situado em outro Estado, “in casu”, o de Sergipe, ressaltado que embora resultasse ineficaz, o recorrente aduz que empreendera esforços em tal sentido, requerendo a par desse fato, agora, passasse a ser encargo/ônus do Fisco cearense, diligenciado no sentido de verificar os registros de seu fornecedor.*

*“In fine”, ressalta:*

*Que estando de boa-fé, não contribuíra para o desiderato da autuação. Assim, pugnou pela improcedência.*

*É todo o Relatório*



*Passo a votar.*

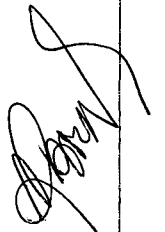
## **VOTO**

*Com efeito, todo o escopo do processo contém situações que se entrelaçam e poderiam suscitar distintas adequações, ensejando ao derredor, aplicação de penalidades várias, a saber: uma que resolve pela inidoneidade do documento fiscal, onde se lhe aplica, a título de multa, 40% do valor da operação; outra que melhor se adequaria a feição de fraude, sendo desta vez, a multa sancionatória aplicável em gravame superior ao percentual adrede referido.*

*Entretanto, as autuantes, que poderiam ter desmembrado, no levantamento fiscal, as situações típicas, com autuações distintas, fizeram-na por um só instrumento – um único auto de infração.*

*Do meu exame, verifico, como se não bastasse à utilização de documentos fiscais impróprios, faz depreender também, desde logo, tratar-se de fraude materializada pela colagem de selos fiscais destinados a um contribuinte diverso da identificação titularizada no documento fiscal respectivo.*

*Verifica-se, dest'arte, pelo exame dos autos que, a autuada, aqui recorrente, utilizou para aproveitamento de crédito fiscal,*



*documentos comprovadamente expedidos com fraude, a teor do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.*

*Insofismável é inobservância das exigências legais acerca dos impressos fiscais dos contribuintes deste Estado, utilizados para conferir crédito que se afigura, sem sombra de dúvida, como indevido.*

*As provas sobre o ilícito, reunidas demonstram com precisão, sobretudo pelo **Sistema PAIDF** (Pedido de Autorização Para Impressão de documentos Fiscais) que os selos de autenticidade d'alguns documentos objeto da imputação, foram autorizados para a empresa Distribuidora de Carnes Bacabal, e não para as que lhe fizeram às vezes de emitente.*

*Não há nem como perquirir se a prática da infração esteja eivada de boa-fé ou não, mas tão-somente que, a inobservância existiu, como comprovadamente está demonstrada e, como exalta, dela, a autuada se beneficiou. Seria de se aplicar, porquanto, a penalidade prevista no art. 878, I, a, do Decreto nº 24.569/97 "in verbis":*

" **Art. 878.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator à seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

- a) **fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los, nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a três vezes o valor do imposto."**



*Do exposto, adequada disposição legal é a que estabelece:*

*" Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos" (CTN)*

*A propósito, veio em boa hora a legislação estadual disciplinar "pari passu" que "respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem."*

*Entretanto, não tendo desmembrando do procedimento os documentos que ensejariam tal consideração jurídica, a estes, reuniu outros, por vez, apresentando falta de aposição do selo fiscal de trânsito, e mais, adicionou alguns documentos, de contribuinte diverso, desta vez, tendo por escopo o fato de que estariam em situação cadastral irregular, sediado em outra unidade da Federação, tendo a todo o somatório entendido pela inidoneidade, aplicando o que estatui o art. 878, III, "a" resultante no crédito tributário, como vai abaixo demonstrado:*

<i>Valor global da autuação</i>	
<i>ICMS.....</i>	<i>R\$ 37.001,58</i>
<i>Multa .....</i>	<i>R\$ 87.062,56</i>
<i>Total.....</i>	<i>R\$ 140.488,52</i>

*Bem de ver, dentre os argumentos que colacionou, há o que reclama e remete à diligência a ser procedida por agentes do Fisco deste Estado, no intuito de verificar registros (LRS – débitos) efetuados pelo emitente sediado noutra unidade da Federação.*

*Não poderia prosperar o atendimento do pleito por dupla vertente:*

*Primeira: a verificação de que a empresa emitente d'outro Estado se encontra em situação fiscal irregular está sedimentada por consulta de dados cadastrais – SINTEGRA -, que atesta não constar inscrição de CGF e CGF do estabelecimento no Estado de Sergipe;*

*Segunda: o ônus da prova, de que as operações restariam registradas é do recorrente. Ele, que mantém relação comercial com seu fornecedor, deveria comprovar os registros necessários, embora argüísse que já envidara esforços nesse sentido e resultaram ineficazes. Assim é que pleiteou a inversão do ônus probante.*

*Mui acertadamente fora a consideração trazida à lume pela competente julgadora singular, evocando a irrelevância do “animus dolandi”, eis que resultante de ato comissivo ou omissivo, voluntário ou não, a infração decorre da inobservância da legislação própria ao imposto. (inteligência do art. 874, RICMS/Ce.)*

*Em derradeiro, cabe assinalar que não tendo desmembrando do procedimento os documentos que ensejariam consideração jurídica distinta, a tais docs. reuniu outros, por vez, com a falta de aposição do selo fiscal de trânsito e adicionou de alguns subsumindo os fatos a norma que se expõe na moldura abaixo:*

*"Art. 131. Considerar-se inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*...  
V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades;*

*...  
IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;*

*X – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de trânsito envolvendo todas as operações interestaduais nos termos do art. 137."*

*Do teor da norma emoldurada, assente no RICMS – Dec. nº 24.569/97 – as autuantes concluíram pelo genérico entendimento em que todos os documentos reunidos portavam a pecha da inidoneidade, pelo que adequaram a descrição adrede exposta. É daí também o entendimento margeado na instância inicial.*

*Desta conclusão, remete-se ao gizado no art. 878, III, "a" do mesmo RICMS que estabelece:*

*"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...  
III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria [...] sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa de 40% do valor da operação..."*

<i>Valor global da autuação</i>	
<i>ICMS.....</i>	<i>R\$ 37.001,58</i>
<i>Multa .....</i>	<i>R\$ 87.062,56</i>
<i>Total.....</i>	<i>R\$ 140.488,52</i>



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, *em que é recorrente* GT CELL CELULAR E ACESSÓRIOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

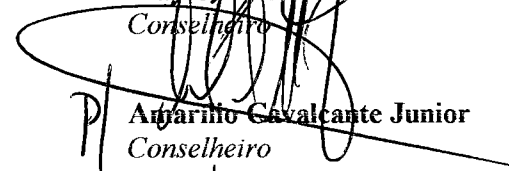
**RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação **unânime**, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória – procedência –, exarada na 1ª. Instância em acorde à manifestação prolatada em Parecer pela Consultoria Tributária, com aprova do representante da Procuradoria Geral do Estado, e nos termos do voto do Relator e do Parecer adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13 de novembro de 2001.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

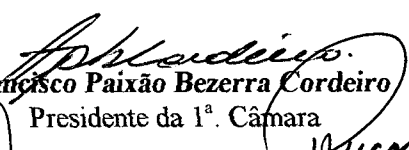
  
Verônica Gondim Bernardo  
Conselheira

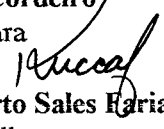
  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

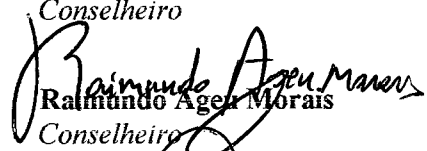
  
Afarinho Cavalcante Junior  
Conselheiro

PRESENTE:

  
Mattete Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente da 1ª. Câmara

  
Roberto Sales Maria  
Conselheiro

  
Raimundo Agen Moraes  
Conselheiro

  
André Luís Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Elias Leite Fernandes  
Conselheiro